



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.908793/2009-37
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1802-000.264 – 2ª Turma Especial**
Data 10 de julho de 2013
Assunto IRPJ
Recorrente FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERÚRGICOS IND. COM. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 14-34.391, às fls. 33 a 38:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/05, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de IRPJ (código de receita: 2362) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ - código de receita: 2362).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 06, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que não foi confirmada a existência do crédito informado “por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”.

Irresignada, em 22/10/2009, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 10/11, na qual alega, em síntese, que: a) o tipo de crédito da compensação deveria ser “Saldo Negativo de IRPJ” ao invés de “Pagamento Indevido ou a maior”; b) a diferença do valor compensado a maior, na cifra de R\$ 1.300,94, refere-se a 7,5% de juros Selic que foi utilizado indevidamente no PER/Dcomp; c) em razão do tipo de crédito referir-se a saldo negativo de IRPJ, os juros deveriam ser de 2,08% (1,08 referente a Jan/2007 + 1% referente a Fev/2007); d) o valor principal do débito compensado indevidamente com juros no valor de R\$ 940,15 já foi recolhido com juros e multa, conforme comprovante de recolhimento anexo ao processo. Ao final, requer o acolhimento da presente manifestação de inconformidade, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/07/2006

Ementa: RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, comprovação contábil do valor devido na apuração anual e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar o imposto de renda devido nos períodos posteriores àqueles abrangidos no pedido.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/07/2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 22/08/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 20/09/2011, onde desenvolve os argumentos descritos abaixo:

- no mês de junho de 2006, foi apurado o valor do IRPJ de R\$ 65.522,12, enquanto o recolhimento foi efetuado no valor de R\$ 82.867,99 em 31/07/2006, havendo assim um recolhimento indevido ou a maior de R\$ 17.345,87, que aplicada a Taxa Selic acumulada resultou no valor corrigido de R\$ 18.646,81;

- nos registros contábeis da Recorrente, encontra-se escriturado no mês de janeiro de 2007 o IRPJ (cód. 2362) no valor de R\$ 109.371,58, liquidado da seguinte forma:

a) R\$ 90.724,77, por pagamento via DARF em 28 de fevereiro de 2007, e

b) R\$ 18.646,81, devidamente corrigido, mediante compensação com o valor pago indevidamente ou a maior a título de IRPJ referente ao período base de junho de 2006, tudo de conformidade com o PER/COMP 16478.78456.280207.1.3.04.4894, transmitido em 28/02/2007, e comprovado pelos inclusos documentos e informações transmitidas pela Recorrente à Receita Federal do Brasil, através de DCTF, Declaração do Imposto de Renda, registros contábeis e recolhimentos efetuados;

- o crédito que a Recorrente possui e compensou é oriundo do recolhimento efetuado indevidamente ou a maior em período anterior, que resultou no saldo negativo verificado na hipótese em que o total de estimativas supera o montante do IRPJ devido

efetivamente conforme apuração do lucro real no balanço encerrado em 31 de dezembro de 2006;

- na data do vencimento do tributo compensado, a Recorrente possuía saldo suficiente, que devidamente corrigido foi suficiente para a compensação do tributo constante da Declaração de Compensação apresentada, onde informou um crédito do código 2362 (IRPJ) no valor de R\$ 18.646,81;

- pela farta documentação existente, e as informações transmitidas pela Recorrente que constam dos controles da Receita Federal do Brasil, pode-se verificar que existe crédito de tributo recolhido indevidamente ou a maior, que resultou no SALDO NEGATIVO DO IRPJ APURADO EM 31/12/2006, suficiente para compensar parte do IRPJ apurado em janeiro de 2007;

- o recolhimento mediante "DARF" e a compensação se fizeram na estreita conformidade das exigências legais, tanto é que foi devidamente comunicado através da Declaração de Débitos e Créditos – DCTF;

- é inconteste o direito à compensação de tributos indevidamente pagos, recolhidos a maior, considerado como SALDO NEGATIVO DO IRPJ;

- é indubitável que a compensação de créditos de tributos e contribuições do mesmo sujeito passivo pode ser feita mediante entrega da declaração de compensação;

- a compensação tem força imperativa. Seus efeitos extintivos se produzem *ex lege* e não *ex voluntarem*. Ela dispensa a vontade das partes;

- o só fato de ser encarado como um consectário do princípio da estrita legalidade já é causa suficiente para que se lance crença na premissa de que a sistemática da compensação, que sempre deve estar calcada na simplicidade, objetividade e plena eficácia, não pode ser injustificadamente obstaculizada, nem tampouco ter seu alcance diminuído;

- havendo pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte pode efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes;

- esse é um direito subjetivo que a lei lhe conferiu e que, portanto, não pode ser anulado por normas infralegais;

- como se pode observar pela inclusa documentação e pelas informações transmitidas à Receita Federal do Brasil, através das DCTF's, LALUR, DIÁRIO, entrega da DIPJ - 2007 e 2008, DARF's recolhidos, etc., a Recorrente tomou os cuidados necessários no sentido de que o crédito a compensar era efetivamente compensável, pois originário de recolhimento excedente recolhido a título de IRPJ;

- além do IRPJ ter sido recolhido a maior ou indevidamente, o SALDO NEGATIVO A PAGAR, calculado ao final do período de apuração, constante do LIVRO DIÁRIO e LALUR, da Recorrente, se mostra passível de restituição e/ou compensação posterior, nos termos da legislação vigente;

- os inclusos documentos também comprovam que a liquidez e certeza do crédito compensado encontram-se devidamente evidenciados nos acentos contábeis e na DIPJ/2007, página 11, item 18, sob o título IMPOSTO DE RENDA A PAGAR de (-) R\$ 17.345,87;

- mais especificamente, diante do texto legal, não se vislumbra qualquer embaraço a compensação do IRPJ de janeiro de 2007, no valor de R\$ 109.371,58, com o crédito existente relativo ao recolhimento indevido de períodos anteriores, devidamente corrigido, relativo ao IRPJ de junho de 2006, no valor de R\$ 17.345,87, que acrescido do recolhimento da diferença ultrapassa o valor de R\$ 18.646,81;

- face às decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de se concluir que, na forma estatuída pelo art. 66 da Lei 8.383/91, a lei autoriza a compensação ao contribuinte, sem fazer referência à liquidez e certeza do crédito compensável da obrigação tributária;

- assim, uma vez cientificado da compensação realizada, através do PER/DCOMP, da devida comunicação em DCTF, e também cientificado dos recolhimentos dos tributos com a entrega das DIPJ 2007 e 2008, caberia ao Fisco tomar as providências necessárias para a verificação do correto procedimento adotado pela Recorrente, e não agir da forma que agiu;

- os valores pagos a título de estimativa são considerados como adiantamento do montante efetivamente devido na apuração do lucro real no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano respectivo, nos termos do inciso IV do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.430/96;

- o IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL, à alíquota de 15%, foi de R\$ 524.389,49, e o Adicional foi de R\$ 325.593,00, resultando no montante de R\$ 849.982,49;

- com a dedução do PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, no valor de R\$ 16.236,61, apurou-se o IRPJ/2006 no valor de R\$ 833.745,88;

- o IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA no período foi de R\$ 851.091,75, e esse encontro de constas gera um SALDO NEGATIVO DE IRPJ em 31 de dezembro de 2006 no valor de R\$ 17.345,87;

- é cediço que o saldo negativo de IRPJ pode ser objeto de restituição ou compensação a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração anual;

- como o pedido da compensação foi efetuado em 28/02/2007, dentro do prazo de vencimento do IRPJ, e a diferença relativa aos acréscimos foi paga, sob todos os ângulos que se analise a questão, constata-se a total arbitrariedade cometida pelo fisco em não homologar o pedido de compensação;

- por todas as razões desenvolvidas, foi demonstrada a improcedência do débito que está sendo exigido através do Processo Administrativo nº 10865.909.669/2009-99, posto que regular foi a compensação efetuada;

Processo nº 10865.908793/2009-37
Resolução nº **1802-000.264**

S1-TE02
Fl. 7

- dúvida não pode restar sobre a licitude do procedimento da Recorrente em compensar parte do IRPJ devido no período de janeiro de 2007, com o recolhido indevidamente em período anterior, que resultou no SALDO NEGATIVO DO IRPJ apurado no Balanço encerrado em 31 de dezembro de 2006, no valor de R\$ 17.345,87;

- ante o exposto, e de tudo que melhor dos autos consta, impõe-se a reforma da decisão recorrida, para que seja reconhecido o direito compensatório com a consequente homologação da compensação.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Contribuinte questiona decisão que não homologou declaração de compensação por ela apresentada em 28/02/2007, na qual utilizou um alegado crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior referente à estimativa de IRPJ do mês de junho/2006, no valor de R\$ 17.345,87.

Tanto na DCTF quanto na DIPJ, a Contribuinte informou débito de estimativa de IRPJ para o mês de junho no valor de R\$ 65.522,12, mas para quitar este débito, ela realizou um pagamento de R\$ 82.867,99, em 31/07/2006.

Esta seria a origem do pagamento a maior, no valor excedente de R\$ 17.345,87, que ela pretendeu compensar com a apresentação do PER/DCOMP ora examinado.

O débito objeto da compensação corresponde à parcela da estimativa de IRPJ do mês de janeiro/2007.

A negativa da Delegacia de origem foi amparada no entendimento de que os recolhimentos de estimativa mensal só poderiam ser utilizados na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que o tipo de crédito da compensação deveria ser “Saldo Negativo de IRPJ” em vez de “pagamento indevido ou a maior” de estimativa.

Procurou também esclarecer que computou indevidamente no PER/DCOMP juros Selic de 7,50%, informando que o crédito referente a saldo negativo comportaria juros de apenas 2,08% (1,08% referente a Jan/2007 + 1% referente a Fev/2007). Para corrigir o erro, registrou ter realizado recolhimento de R\$ 940,15, correspondente à diferença computada a título de juros Selic (DARF às fls. 20).

Na seqüência, a Delegacia de Julgamento (DRJ) manteve a negativa em relação à compensação.

Em sua decisão, a DRJ fez uma série de considerações e enumerou requisitos para a caracterização de saldo negativo a ser restituído/compensado, concluindo que a Contribuinte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a certeza e liquidez do alegado direito creditório.

Primeiramente, cabe registrar que o fato de a Contribuinte ter indicado no PER/DCOMP o recolhimento de estimativa como origem do crédito, e não o saldo negativo do período, não prejudica o seu pleito, porque o art. 165 do Código Tributário Nacional - CTN

não condiciona o direito à restituição de indébito, fundado em pagamento indevido ou a maior, a requisitos meramente formais.

O que realmente interessa é verificar se houve ou não pagamento indevido ou a maior de um determinado tributo em um determinado período de apuração.

Nesse sentido, vale lembrar que tanto as retenções na fonte quanto as estimativas representam meras antecipações do devido ao final do período, que guardam uma implicação direta com a figura jurídica do saldo negativo, já que correspondem ao mesmo período anual e ao mesmo tributo que aquele.

Na sistemática da apuração anual, caso haja tributo devido no encerramento do ano, as antecipações se convertem em pagamento definitivo. Por outro lado, se houver prejuízo fiscal, ou ainda se as antecipações superarem o valor do tributo devido ao final do período, fica configurado o indébito, a ser restituído ou compensado a partir do ajuste, na forma de saldo negativo.

Deste modo, se a Contribuinte efetuou antecipações, na forma de recolhimento de estimativas, em montante superior ao valor do tributo devido ao final do período (como ela vem alegando), esse excedente passa a configurar indébito a ser restituído ou compensado, na forma de saldo negativo.

Por essa razão, este colegiado normalmente desconsidera o erro formal de a Contribuinte indicar nos PER/DCOMP os recolhimentos individuais de estimativa em vez de indicar o saldo negativo formado pelo conjunto destas mesmas estimativas. Nesse caso, isso já foi feito pela DRJ, que admitiu o exame do crédito sob a ótica de saldo negativo, mas manteve a negativa por falta de elementos probatórios (os quais estão sendo apresentados nessa fase processual).

No que toca à comprovação de um indébito, é importante lembrar que o processo administrativo fiscal não contém uma fase probatória específica, como ocorre, por exemplo, com o processo civil.

Especialmente nos processos iniciados pelo Contribuinte, como o aqui analisado, há toda uma dinâmica na apresentação de elementos de prova, uma vez que a Administração Tributária se manifesta sobre esses elementos quando profere os despachos e decisões com caráter terminativo, e não em decisões interlocutórias, de modo que não é incomum a carência de prova ser suprida nas instâncias seguintes.

É por isso também que antes de proferir o despacho decisório, ainda na fase de auditoria fiscal, pode e deve a Delegacia de origem inquirir o Contribuinte, solicitar os meios de prova que entende necessários, diligenciar diretamente em seu estabelecimento (se for o caso), enfim, buscar todos os elementos fáticos considerados relevantes para que na seqüência, na fase litigiosa do procedimento administrativo (fase processual), as questões envolvam mais a aplicação das normas tributárias e não propriamente a prova de fatos.

Tudo isso porque não há uma regra a respeito dos elementos de prova que devem instruir um pedido de restituição ou uma declaração de compensação. Pelas normas atuais, aplicáveis ao caso, nem mesmo há como anexar cópias de livros, de DARF, de Declarações, etc., porque os procedimentos são realizados por meio de declaração eletrônica - PER/DCOMP

Na sistemática anterior, dos pedidos em papel, de acordo com o § 2º do art. 6º da IN SRF 21/1997, a instrução dos pedidos de restituição de imposto de renda de pessoa jurídica se dava apenas com a juntada da cópia da respectiva declaração de rendimentos, e a apresentação de livros e outros documentos poderia ocorrer no atendimento de intimações fiscais, se fosse o caso.

Este contexto permite notar que a instrução prévia, ainda na fase de Auditoria Fiscal, evita uma seqüência de negativas por falta de apresentação de documentos em relação aos quais a Contribuinte, em alguns casos, nem mesmo foi intimada a apresentar, o que poderia implicar em cerceamento de defesa.

No caso concreto, a Delegacia de Julgamento concluiu que a Contribuinte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a certeza e liquidez do alegado direito creditório, mediante as seguintes considerações:

[...]

Conforme legislação acima, a interessada está obrigada, considerando que é optante pelo lucro real, apuração anual, pagar mensalmente o imposto de renda devido por estimativa com base na receita bruta, com a aplicação de um percentual determinado. Pode também suspender o pagamento desde que proceda aos balancetes mensais, demonstrando que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. No final do ano, o imposto apurado deve ser deduzido dos pagamentos recolhidos sob esta sistemática.

Assim, somente o saldo negativo de IRPJ a pagar, calculado ao final do período de apuração, é que se mostra passível de restituição e/ou compensação posterior, nos termos da legislação vigente, uma vez que os valores recolhidos a título de estimativa são considerados pela lei como antecipações do imposto de renda devido.

Contudo, a apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, no caso, está na dependência da efetiva demonstração, pela requerente, do saldo negativo de IRPJ apurado no final do período.

Diante dessas considerações, esta Turma de Julgamento tem reiteradamente consignado que em tema de restituição e compensação de saldo negativo de IRPJ com outros tributos, ou com o próprio, cabe o atendimento de quatro premissas: 1ª) a constatação dos pagamentos ou das retenções; 2ª) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções; 3ª) a apuração do indébito, fruto do confronto acima delineado e, 4ª) a observância do eventual indébito não ter sido liquidado em autocompensações.

Portanto, não basta à interessada alegar o pagamento a maior ou indevido do tributo, mas também deve trazer, por ocasião do presente contencioso, provas, lastreadas em lançamentos contábeis, que identifiquem, inequivocamente, a base de cálculo do IRPJ e, por conseguinte, o saldo negativo de IRPJ. Dentre estas provas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo do IRPJ a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, os Livros Diário e Razão, etc; tudo de forma a ratificar o indébito pleiteado.

Inclusive, por se tratar de contribuinte sujeita ao regime de apuração do imposto com base no lucro real, esta deveria, ao fim de cada período-base de incidência do imposto, apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, que serão transcritos no Livro de Apuração de Lucro Real (LALUR), nos termos dos artigos 7º e seu § 4º, e 8º, inciso I, ambos do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, in verbis:

[...]

No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, traz como prova desse crédito cópia de parte da declaração de rendimentos às fls. 15/19, informando a existência de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 17.345,87, bem como o DARF, no valor de R\$ 940,15, relativo à compensação a maior efetuado na PER/Dcomp de fls. 01/05, em razão do percentual dos juros Selic utilizado.

A contribuinte, dessa forma, pretende que o indébito fiscal se exteriorize tão somente com os dados informados em sua DIPJ/2007, ficha 12-A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral. Diante dessa premissa, forçoso concluir que a pretensão da Recorrente não logra êxito, vez que a informação prestada na Declaração de Imposto de Renda (DIPJ), por si só, não dá lastro à pretensão repetitória, pois dito documento prova a declaração, não o fato.

[...]

Cabe destacar, no entanto, que a Contribuinte não foi em nenhum momento intimada a apresentar quaisquer esclarecimentos ou documentos relativos ao seu PER/DCOMP.

Nesse sentido, também vale registrar que a prova tem sempre um aspecto de verossimilhança, que é medida em cada caso pelo aplicador do direito. Além disso, em razão da dinâmica do PAF quanto à apresentação de elementos de prova, como já mencionado acima, é a Autoridade Fiscal que, em cada caso, por meio de intimações fiscais, acaba fixando os critérios para a composição do ônus que incumbe à Contribuinte.

Na linha, então, do que apontou a Delegacia de Julgamento, a Contribuinte juntou ao recurso voluntário cópias de DCTF; demonstrativo das estimativas de IRPJ apuradas e pagas ao longo de 2006; cópias do livro Diário contendo lançamentos em várias contas, entre elas as com os títulos “IRPJ Estimativa Mensal” e “IRPJ”; cópias do livro Diário contendo a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE; cópia integral da DIPJ referente ao ano-calendário 2006; comprovantes dos recolhimentos de estimativas ao longo de 2006; demonstrativos do cálculo do IRPJ real mensal a pagar; cópias do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, contendo a apuração do lucro real mensal; e cópias do livro Diário contendo lançamentos na conta “Provisão p/ IRPJ” e as demonstrações dos resultados mensais – DRE ao longo de 2006.

A documentação apresentada indica que a Contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 17.345,87, e que este saldo negativo seria formado por deduções a

título de estimativas mensais (R\$ 851.091,75) e também por dedução referente ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (R\$ 16.236,61).

Não há registro do cômputo de retenções na fonte para a formação do referido saldo negativo.

O IRPJ apurado no ajuste, antes das deduções, foi de R\$ 849.982,49.

A Contribuinte anexou comprovantes de recolhimentos das estimativas de 2006, procurando demonstrar o montante de R\$ 851.091,75.

Ocorre que os documentos apresentados, entre eles o Demonstrativo de fls. 78, evidenciam que a estimativa do mês de janeiro/2006, no valor de R\$ 57.727,55, foi quitada via compensação pelos PER/DCOMP 33090.67809.240206.1.3.02-7665 e 13907.250408.240206.1.3.03-7746.

A solução deste processo demanda uma instrução processual complementar.

Embora a indicação seja de existência de saldo negativo, o fato de haver base de cálculo positiva no período demanda alguns esclarecimentos adicionais.

É que uma eventual não confirmação dos valores deduzidos para a formação do saldo negativo poderia gerar imposto a pagar no ajuste, o que prejudicaria o reconhecimento do reivindicado crédito, já que o alegado excesso nas estimativas seria total ou parcialmente absorvido para a quitação do ajuste, dependendo do montante do saldo que restasse em aberto.

Isso decorre da relação entre as estimativas mensais e o ajuste no final do período, não havendo como subsistir o alegado saldo negativo em caso de não confirmação integral das deduções que o geraram.

É necessário, portanto, que os autos sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP, para que aquela unidade:

1) verifique e informe:

- a base de cálculo e o respectivo IRPJ no ano-calendário de 2006;

- o valor das estimativas recolhidas em DARF referentes a 2006;

- o valor da dedução referente ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT;

- a condição da estimativa de janeiro/2006, que teria sido quitada por meio dos PER/COMP 33090.67809.240206.1.3.02-7665 e 13907.250408.240206.1.3.03-7746;

2) apresente relatório circunstanciado esclarecendo se há saldo negativo de IRPJ a ser restituído/compensado, e qual o seu valor;

3) cientifique a Contribuinte deste relatório, para que ela possa se manifestar no prazo de 30 dias.

Processo nº 10865.908793/2009-37
Resolução nº **1802-000.264**

S1-TE02
Fl. 13

Deste modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF Limeira/SP atenda ao acima solicitado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

CÓPIA